



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Separata n.º 16 /XII

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Adapta à administração pública regional dos Açores o regime jurídico do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, que disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação



SEPARATA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

APRECIÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução da ALRAA n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da ALRAA n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, avisam-se as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, que se encontra em apreciação pelo prazo de 30 (trinta dias), a contar da presente publicação, o seguinte diploma:

- **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XII (GOV) - “Adapta à administração pública regional dos Açores o regime jurídico do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, que disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação”**

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até ao dia 18 de abril de 2022, ao Presidente da Comissão de Política Geral, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através do correio eletrónico com o seguinte endereço: assuntosparlamentares@alra.pt.

O texto da referida iniciativa encontra-se publicado na Separata n.º 16/XII do *Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*, que pode ser adquirido na mesma, ou consultado no sítio da ALRAA, em www.alra.pt.

Pode também ser consultado na “Página” Internet da Assembleia Legislativa, no seguinte link: <http://base.alra.pt:82/iniciativas/iniciativas/XIIEPpDLR031.pdf>

O Presidente da Comissão, Bruno Belo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Adapta à administração pública regional dos Açores o regime jurídico do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, que disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, foi estabelecido o quadro normativo disciplinador dos direitos e deveres das associações de pais e encarregados de educação, de modo a permitir a sua participação no sistema educativo, bem como garantir-lhes adequada posição institucional.

Desde o início da vigência daquele diploma, tem-se assistido a um alargamento normativo do direito de participação dos pais e encarregados de educação na escola, que se concretiza através da organização e da colaboração em iniciativas, visando a promoção da melhoria da qualidade e da humanização das escolas, de ações motivadoras de aprendizagens e da assiduidade dos alunos, bem como em projetos de desenvolvimento, conforme consta no regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, na sua redação em vigor.

Pretende-se tornar essa participação mais efetiva, através de um contacto mais estreito e de maior articulação com a tutela educativa, permitindo uma conciliação entre a vida profissional dos seus membros e as atividades das associações, através de um regime



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

especial de faltas que não implique perda de retribuição, nas reuniões promovidas pela Secretaria Regional da Educação.

O presente diploma visa, pois, adaptar o Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março, pela Lei n.º 29/2006, de 4 de julho e pela Lei n.º 40/2007, de 28 de agosto, à realidade e especificidades próprias da estrutura arquipelágica da administração regional autónoma dos Açores.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - O presente diploma adapta à administração regional autónoma da Região Autónoma dos Açores o regime jurídico do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, que disciplina o regime de constituição, bem como os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação, com as especificidades dos artigos seguintes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2 - O presente diploma aplica-se às associações de pais e encarregados de educação, sediadas no território da Região Autónoma dos Açores, cujos respetivos órgãos são constituídos pelos membros seguintes:

- a) Trabalhadores vinculados, a qualquer título, à Região Autónoma dos Açores, às autarquias locais ou outras pessoas coletivas de direito público;
- b) Trabalhadores por conta de outrem do setor privado, cooperativo ou das empresas.

Artigo 2.º

Regime especial de faltas

1 — As faltas dadas pelos titulares dos órgãos sociais das associações de pais, ou das suas estruturas representativas, para participação em reuniões de âmbito regional, desde que devidamente convocadas, consideram-se, para todos os efeitos, justificadas, e não determinam a perda da retribuição correspondente, salvo no que respeita ao subsídio de refeição.

2- As reuniões a que se refere o número anterior, efetuadas diretamente pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de educação, bem como pelos respetivos Diretores Regionais, são convocadas, com a antecedência mínima de 8 dias úteis, através de convocatória dirigida aos titulares dos órgãos sociais das



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

associações de pais, ou das suas estruturas representativas, com conhecimento ao respetivo superior hierárquico.

3 — As faltas dadas nos termos dos números anteriores contam, para todos os efeitos legais, como serviço efetivo.

4 — As faltas a que se refere o presente artigo são justificadas mediante a apresentação da convocatória a que se refere o n.º 2, bem como de documento comprovativo da presença, passado pela entidade ou órgão que convocou a reunião.

5 — As faltas a que se refere o presente artigo podem corresponder a períodos de meio dia.

Artigo 3.º

Autorização da entidade empregadora

O exercício de direito de dispensa, nos termos do presente diploma, está condicionado ao acordo da entidade empregadora.

Artigo 4.º

Encargos com as remunerações

O departamento do Governo Regional competente em matéria de educação, pode celebrar protocolos com as associações de pais e encarregados de educação e as suas estruturas representativas, no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

sentido de apoiar financeiramente, face a perda de remunerações e a despesas com deslocações.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 116.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, na sua redação em vigor.

Artigo 6.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 17 de fevereiro de 2022

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOSÉ MANUEL BOLIEIRO

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Proposta de decreto legislativo regional que adapta à administração pública regional dos Açores o regime jurídico do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, que disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação.

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Proposta de decreto legislativo regional que adapta à administração pública regional dos Açores o regime jurídico do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, que disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	X				X	
Notas:							

2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	X				X	
Notas:							
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	X				X	
Notas:							

3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	X				X	
Notas:							
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	X				X	
Notas:							

4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?		X			X	
Notas:							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?		X			X	
Notas:							
Totais:		5	2	0	0	7	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria

--